



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.434, DE 2013** **(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10522/18, 11017/18 e 3386/19

(* **Atualizado em 2/8/19, para inclusão de apensados (3).**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 3º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde animal.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em caráter complementar.

CAPÍTULO I Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal - SUS ANIMAL:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da

saúde e bem-estar dos animais;

II - a assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL):

I - a execução de ações:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e execução de ações de incentivo a adoção responsável;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e bem estar animal;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde animal e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal;

IX - a manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), devem obedecer os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre saúde destes;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde animal;

X - integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde e bem estar dos animais;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde e bem estar animal, executados pelo Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e bem-estar animal e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde e bem-estar animal;

VI - participação de formulação da política e da execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;

VII - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde e bem estar animal;

VIII - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL);

IX - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem estar animal, tendo em vista a sua relevância pública;

X - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde e bem-estar animal, autorizadas pelo Senado Federal;

XI - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XII - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados de Animais;

XIII - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde e bem-estar animal;

XIV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal;

XV - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

XVI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e bem-estar animal;

XVII - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XVIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal.

Seção II Da Competência

Art. 13. A direção nacional do Sistema Único da Saúde Animal (SUS ANIMAL) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de rede de laboratórios de saúde pública animal;

b) de vigilância epidemiológica de origem animal;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão

na saúde e bem-estar animal;

V- coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica de origem animal;

VI - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso animal;

VII - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde e bem estar animal;

VIII - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde animal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde e bem-estar animal;

XV - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal;

XVI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XVII - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) e os serviços privados contratados de assistência à saúde e bem-estar animal;

XVIII - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde e bem estar animal, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XIX - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados de Animais;

XX - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XXI - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS ANIMAL, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XXII - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

XXIII - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS ANIMAL em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica de origem animal em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde animal, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 14. À direção estadual do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL)

competete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde e bem-estar animal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de alimentação e nutrição animal;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;

VI - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes naturais;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

IX - identificar estabelecimentos saúde e bem estar animal de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública animal, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde animal;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo animal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito da unidade federada.

Art. 15. À direção municipal do Sistema de Saúde Animal (SUS ANIMAL) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em articulação com sua direção estadual;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de alimentação e nutrição animal;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde animal;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e bem estar animal e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde animal;

IX - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal no seu âmbito de atuação.

X - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

Art. 16. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE ANIMAL

Art. 17. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado.

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 18. Para os efeitos do disposto no art. 17, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal; o tratamento preconizado, com os medicamentos veterinários e demais produtos apropriados,

quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS ANIMAL.

Art. 19. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos veterinários de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que trata o protocolo.

Art. 20. Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor federal do SUS ANIMAL, observadas as competências estabelecidas nesta Lei.

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelos gestores estaduais do SUS ANIMAL;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelos gestores municipais do SUS ANIMAL, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS ANIMAL de novos medicamentos, produtos e procedimentos veterinários, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde.

Art. 22. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 21 serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 23. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS ANIMAL:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

Art. 24. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será determinada pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL
CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 25. Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Art. 26. A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada.

Art. 27. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 28. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde animal, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

CAPÍTULO II
Da Participação Complementar

Art. 29. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população animal de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 30. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

Art. 31. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 32. A política de recursos humanos na área da saúde e bem-estar animal será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 33. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 34. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 35. O orçamento do Ministério da Saúde destinará ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I – repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – repasses do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

III - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

IV - ajuda, contribuições, doações e donativos;

V - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VI - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL); e

VII - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de animais silvestres.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde e bem estar animal serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 37. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento do Ministério da Saúde, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 38. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo.

Art. 39. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população animal a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde e bem estar

animal na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde e bem estar animal nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 40. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde animal dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde e bem estar animal serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde e bem estar animal, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Art. 41. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde e bem estar animal, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 42. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde animal com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários veterinários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), mediante convênio,

preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde e bem estar animal de sistemas estaduais e municipais deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde animal.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde e bem estar animal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde e bem estar animal, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e origem animal e de prestação de serviços.

Art. 48. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conceito de bem-estar animal refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade (Tannenbaum, 1991; Fraser, 1995).

Um dos conceitos mais populares de bem-estar animal foi dado por Barry Hughes que o define como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia" (Hughes, 1976).

Tendo por base o conceito de bem-estar animal, surgiu "as cinco liberdades dos animais", teoria criada pelo professor John Webster e divulgada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC), onde ele (animal) deve ser livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doença; livre para expressar os seus comportamentos normais; livre de medo e aflição.

Dentro dessa perspectiva, a WSPA – Sociedade Mundial de Proteção Animal lançou em 2006 um importante documento para estabelecer critérios para a proteção dos animais em todo o mundo: a declaração Universal de Bem-Estar Animal – DUBEA. Seu objetivo é reconhecer os animais como seres sencientes (que tem sentimentos) e garantir sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social

das nações. Atualmente, abaixo-assinado virtual pela DUBEA conta com mais de um milhão e meio de assinaturas. E o Brasil é responsável por mais de 200.000 assinaturas, e o apoio popular cresce diariamente.

No Brasil, apesar do Decreto Federal N^o 24.645, de 10 de julho de 1934, *estabelecer em seu artigo 1^o* que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, o que assistimos diariamente nas ruas e nos noticiários é um holocausto da vida animal, onde milhares de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, são sujeitos a todos os tipos de maus-tratos e abandono por parte do Poder Público e parte da população. E mesmo estando amparados pela Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, e pela Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32, o que comprovamos é a inexistência de políticas públicas que garantam a saúde e o bem estar dos animais, exigindo do Poder Público medidas urgentes no sentido de reverter essa calamidade que também é pública.

Portanto, considerando ainda as insolúveis dificuldades socioeconômicas que a população brasileira vem vivenciando durante décadas, urge a necessidade do Poder Público federal em consonância com seus pares em nível estadual e municipal determinar um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a minimizar o sofrimento de milhares de animais e confortar os sentimentos de grande parte da população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, resgatados nas ruas ou da ação de traficantes de animais silvestres.

Oportuno recordar que a UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, deu forma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que em seu artigo 2^o, alínea “c”, destacou que “Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Sala das sessões em 25 de setembro de 2013

**Deputado Rodrigo Maia
Democratas/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os

animais.

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

PROJETO DE LEI N.º 10.522, DE 2018 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6434/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado a promover ações e serviços de saúde para o bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em caráter complementar.

Art. 2º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Art. 4º O atendimento veterinário não se restringirá somente às consultas, mas a tratamentos, castrações e cirurgias gerais, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, estima-se que vivem nas ruas mais de 30 milhões de animais, principalmente cães e gatos. Os dados são da Organização Mundial de Saúde. Entre os animais silvestres, as mais de 100 mil espécies da fauna brasileira sofrem com a extinção, parte delas em decorrência do tráfico de animais ou pela não-conservação da biodiversidade necessária para sua vivência.

Ademais, são recorrentes nos meios de comunicação a veiculação de inúmeras denúncias de maus-tratos e de abandono de animais, o que entendemos muitas vezes ocorre em função do elevado custo para os procedimentos e tratamentos necessários ao bem-estar e a saúde animal como vacinação, recolhimento de animais, castração, atendimento ambulatorial, canil – abrigo e campanhas de adoção.

É inegável o crescimento da economia ligada aos animais domésticos, a chamada “pet economia”, no Brasil, que somente perde para os EUA, em números ligados ao consumo de insumos neste mercado específico.

Apesar disso, o abandono de animais aumenta visivelmente, movido pela crise econômica, desemprego, e sobretudo pela desinformação de muitos, que não cuidam em castrar seus animais, faltando planejamento para a manutenção e saúde dos animais de estimação, entre outros fatores, o que se torna também um caso de saúde pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, em 4 de julho de 2018.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 11.017, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal, bem como no cuidado gratuito aos animais que precisam de atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6434/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado a promover ações e serviços de saúde para o bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL), em caráter complementar.

Art. 2º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição. Art.

4º O atendimento veterinário não se restringirá somente às consultas, mas a tratamentos, castrações e cirurgias gerais, inclusive ortopédicas e oftalmológicas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, estima-se que vivem nas ruas mais de 30 milhões de animais, principalmente cães e gatos. Os dados são da Organização Mundial de Saúde.

Entre os animais silvestres, as mais de 100 mil espécies da fauna brasileira sofrem com a extinção, parte delas em decorrência do tráfico de animais ou pela não-conservação da biodiversidade necessária para sua vivência.

Ademais, são recorrentes nos meios de comunicação a veiculação de inúmeras denúncias de maus-tratos e de abandono de animais, o que entendemos muitas vezes ocorre em função do elevado custo para os procedimentos e tratamentos necessários ao bem-estar e a saúde animal como vacinação, recolhimento de animais, castração, atendimento ambulatorial, canil – abrigo e campanhas de adoção.

É inegável o crescimento da economia ligada aos animais domésticos, a chamada “pet economia”, no Brasil, que somente perde para os EUA, em números ligados ao consumo de insumos neste mercado específico.

Apesar disso, o abandono de animais aumenta de forma que vindo sendo movido pela crise econômica, desemprego, e, também pela desinformação de parte da população, que não cuida em castrá-los, como meio de controle, faltando planejamento para a manutenção e saúde dos animais de estimação, entre outros fatores, o que se torna também um caso de saúde pública que requer cuidado e atenção do Poder Público.

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 3.386, DE 2019 **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Cria o Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal e estabelece a obrigação de se criar, em todos os municípios com população superior a oitocentos e cinquenta mil habitantes, ao menos um hospital público veterinário, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6434/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica criado o Fundo Nacional da Preservação da Qualidade de Vida Animal, que terá por finalidade a promoção de políticas públicas voltadas à garantia da vida, proteção, bem-estar e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Artigo 2º. Constituirão receita do Fundo previsto no artigo anterior:

I – dotações orçamentárias da União;

II – 10% (dez por cento) da receita arrecadada advinda das penas de multa previstas nos artigos 29 a 35 da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – 10% (dez por cento) da receita arrecadada advinda das infrações administrativas previstas no artigo 72, inciso II, e no artigo 75, ambos da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV – as doações ou contribuições destinadas por governos e organismos estrangeiros;

V – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

VI – outras destinadas por lei.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Fundo de que trata o artigo 1º desta lei deverão ser aplicados em projetos, programas e ações em nível nacional, estadual ou municipal que visem assegurar a manutenção da vida, o bem-estar, proteção e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Parágrafo único. Poderão acessar os recursos do Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal:

I - os entes federativos, para o desenvolvimento de políticas públicas em seus territórios.

II - entidade privada sem fins lucrativos, constituídas ao menos por 2 (dois) anos, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 4º. O Fundo de que trata o artigo 1º desta lei será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, que o regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, fixando diretrizes para a obtenção e distribuição de recursos, assim como os critérios para sua aplicação.

Art. 5º. Fica estabelecida a obrigação dos municípios com mais de oitocentos e cinquenta mil habitantes de criar ao menos um hospital público veterinário

para ao atendimento de saúde gratuito aos animais domésticos ou silvestres criados em ambiente doméstico.

Art. 6º. Os hospitais públicos veterinários deverão contar com equipes permanentes de veterinários especializados e disponibilizar atendimento, ao menos, nas especialidades de anestesia, cirurgia, dermatologia, endocrinologia, fisioterapia, oftalmologia e ortopedia, além de exames laboratoriais e por imagem para o diagnóstico das principais patologias animais.

Art. 7º. Os municípios terão o prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da promulgação e publicação desta lei, para implantação dos hospitais públicos veterinários, assegurado aos mesmos, para esta finalidade, o acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna preconiza que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público a proteção das espécies. Embora este seja o mandamento constitucional, na prática inexistem em nossas cidades políticas públicas visando assegurar a manutenção da vida, o bem estar e saúde dos animais domésticos e silvestres.

Diante deste quadro, não raras vezes nos deparamos nas grandes cidades com os maus-tratos aos animais, o abandono e a submissão destas a condições degradantes. Assim, o projeto em destaque visa combater tal realidade, presente na esmagadora maioria das cidades brasileiras.

Neste desiderato o projeto em tela busca, primeiro, instituir um fundo nacional, que terá como fonte de receita, entre outras, um percentual obtido pela arrecadação de multas ambientais, dotações específicas junto ao orçamento da União, as doações ou contribuições destinadas por governos e organismos estrangeiros e os recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas.

Serão objetivos do Fundo, assim, o fomento de práticas, programas e ações que combatam os maus-tratos, promovam a qualidade de vida e bem-estar destes animais, especialmente os domésticos e os silvestres que vivam em ambiente doméstico.

Poderão acessar este Fundo não apenas os entes federativos, mas também as entidades privadas sem fins lucrativos constituídas, que já desenvolvam ações e projetos voltados para a proteção, manutenção da vida, da saúde e do bem-estar dos animais domésticos e silvestres criados em ambiente doméstico.

Busca o projeto de lei, em segundo lugar, como forma de garantir a saúde dos animais, criar a obrigação legal para os municípios com mais de oitocentos e cinquenta mil habitantes de instalarem em seus respectivos territórios um hospital público veterinário.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputada Jessica Sales.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO